

GCONS4/ESC - Gabinete de Conselheiro V / Edmar Serra Cutrim

Processo nº 5342/2021 – TCE/MA

Exercício financeiro: 2021

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Representantes: Ozima Cury Rad Melo, Vereadora e outros, portadora do RG nº 104.046.498-7, inscrita no CPF sob nº 840.181.003-53, residente e domiciliada na Rua Chaves, nº 577, Centro, CEP nº 65.935-000, Município de Senador La Rocque/MA;

Representado: Município de Senador La Rocque/MA

Responsável: Bartolomeu Gomes Alves, Prefeito, CPF nº 000.133.523-50, residente e domiciliado na Rua Sarney Filho, nº 25, Bairro Vila Alice Nunes, Senador La Rocque/MA, CEP nº 65.935-000, podendo ainda ser encontrado na sede da Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA, na Avenida Mota e Silva, s/nº, Centro, CEP nº 65.935-000.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

**Representação** com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*. Possíveis irregularidades no **Edital do Pregão Presencial nº 001/2021**. Flagrante descumprimento da Lei nº 8.666/1993. **Conhecimento**. Preenchimento do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão). **Concessão da medida cautelar de forma monocrática**. Suspensão imediata dos atos administrativos decorrentes do Pregão Presencial nº 001/2021, na fase em que se encontram, bem como qualquer pagamento decorrente da presente avença administrativa, até o julgamento do mérito do processo. Referendo desta decisão pelo Plenário na próxima Sessão Plenária. Ciência às partes envolvidas. Publicação. Prosseguimento do feito.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 04/2022-GCONS04/ESC**

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Senhora **Ozima Cury Rad Melo**, vereadora do Municípios de Senador La Rocque/MA e outros, em desfavor do Município de Senador La Rocque/MA e da Empresa Lupus Empreendimentos Ltda., (CNPJ nº 22.046.102/0001-80), por suposta irregularidade no **Pregão Presencial nº 001/2021**, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e conservação de áreas públicas, para atender as necessidades do Município de Senador La Rocque/MA, orçada em R\$ 184.504,00 (cento e oitenta e quatro mil e quinhentos e quatro reais).

Alegam os vereadores Representantes que a Empresa Lupus Empreendimentos Ltda. teria iniciado os serviços de limpeza e conservação de áreas públicas do Município de Senador La Rocque/MA no dia 05/02/2021, de forma precária e sem qualquer procedimento licitatório. E que apenas no dia 01/03/2021, o município teria formalizado edital de contratação de serviços de limpeza pública por meio do **Pregão Presencial nº 001/2021**.

Nesse contexto, entendem os representantes que o edital do Pregão Presencial supracitado **teria violado preceitos da Lei nº 8.666/1993**, notadamente pelo direcionamento do procedimento licitatório para Empresa Lupus Empreendimentos Ltda., acarretando ato lesivo ao erário do Município de Senador La Rocque/MA.

Por esses fatos apresentados, requerem que seja concedida liminarmente a anulação do contrato e, assim como da licitação que o originou, bem como a suspensão dos atos administrativos dele decorrentes, inclusive quaisquer pagamentos advindos dos referidos contratos, conforme o art. 71, inciso IX, Lei nº 8.258/2005, art. 37, *caput*, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Em despacho, deixei para apreciar a análise do pedido de medida cautelar, após a manifestação da Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA, acerca das supostas irregularidades apontadas pelos Representantes.

Vieram as informações do Representado (Ofício nº 111/2022 - GCONS04/ESC), noticiando em síntese que:

*(...)o Município de Senador La Rocque/MA, no dia 18/01/2021 - procedeu na contratação de empresa especializada no serviço de coleta de lixo e limpeza pública, por meio de cotação que corresponderia aos meses de janeiro e fevereiro de 2021 (conforme contrato em anexo), e que na data 08/03/2021 - realizou-se um aditivo no referido contrato abrangendo o mês de março de 2021 (conforme contrato em anexo), e por fim na data de 18/03/2021 realizou-se o Pregão Presencial sob o nº 001/2021, para contratação de empresa do ramo de limpeza e conservação de área pública no Município de Senador La Rocque/MA (conforme contrato em anexo).*

*Por fim, cabe informar que todos os procedimentos desde a cotação até a realização do pregão foram respeitados estritamente aos princípios expressos da Carta Magna de 1988, além da lei de licitação e contratos administrativos.*

*(...).*

#### **É o relatório. Decido.**

No caso dos autos, o pedido cautelar tem como objetivo a suspensão de eventuais contratos efetivados com a Empresa Lupus Empreendimentos Ltda., advindos do **Pregão Presencial nº 001/2021**, na medida que os ora representantes, identificam supostos vícios, sobretudo em relação ao direcionamento do procedimento licitatório.

Pois bem, para a concessão de medida liminar se faz necessária a concorrência imprescindível de dois pressupostos, quais sejam, a **relevância do fundamento** (o *fumus boni iuris* – “a fumaça do bom direito”) e a **possibilidade de ineficácia da medida** (o *periculum in mora*), caso seja esta deferida somente ao final, sendo insuficiente, portanto, a ocorrência de apenas um desses requisitos.

No caso concreto, ressalto que há existência da **relevância do fundamento jurídico do pedido**, uma vez que, em cognição sumária, observo que os

vícios apontados pelos vereadores do Município de Senador La Rocque/MA foram constatados não apenas no **Pregão Presencial nº 001/2021**, mas também nos atos administrativos do Ente Municipal que antecederam o certame, eis que, dos documentos que acompanham a Representação, vislumbro ocorrências que, no meu sentir, impuseram restrição à competitividade da licitação, bem como macularam princípios constitucionais e da administração pública, notadamente porque, de forma estranha, a mesma empresa que fora contratada, por meio de dispensa, para suprir os serviços de limpeza e conservação de áreas públicas dos meses de janeiro e fevereiro de 2021, foi quem ganhou o **Pregão Presencial nº 001/2021**.

Esta “coincidência”, dentro do contexto dos fatos e em **juízo preliminar e cognitivo sumário**, foge dos padrões de normalidade e revela fortes indícios de que a empresa Lupus Empreendimentos Ltda foi utilizada para operacionalizar uma suposta fraude no processo licitatório do Município de Senador La Rocque/MA.

Por outro lado, vislumbro também a presença do **perigo da demora**, consistente na frustração da eficiência da decisão deste Egrégio Tribunal de Contas, caso não seja suspenso temporariamente todos os atos administrativos, decorrentes do **Pregão Presencial nº 001/2021**, até a apreciação do mérito desta representação.

Veja, deve o administrador público ter sempre a intenção de melhorar a gestão da coisa pública e dos interesses da população, de modo a agir de forma mais eficaz. O núcleo do princípio da eficiência se resume na produtividade com economicidade. É evitar o desperdício do dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com prestação, perfeição e rendimento funcional.

No caso em tela, vislumbrou-se o contrário do que acima foi destacado, na medida que a administração poderia ter obtido um resultado mais eficaz e eficiente se o Município de Senador La Rocque/MA, tivesse agido com maior diligência na realização do procedimento licitatório.

A questão, ademais, necessita de proteção cautelar traduzida em medida liminar, justificando-se, inclusive, determinar a não realização de qualquer pagamentos ou atos decorrentes **Pregão Presencial nº 001/2021**, impondo-se tal ato, neste momento, para que se impeça, de pronto, a ocorrência de efeitos lesivos e de difícil reparação, ou ainda irreparáveis; e buscando-se, do mesmo, garantir a eficiência e a proteção do interesse público, em razão de que, caso ocorra a continuidade do contrato administrativo sejam, no seu decurso ou posteriormente, confirmados os alegados vícios, isto acarretaria maiores custos e prejuízos ao interesse público, diante de eventuais anulações e novos atos e procedimentos a serem refeitos. Caracterizado, assim, o ***periculum in mora***.

Assim, considerando que na presente Representação há fortes indícios da prática de ato lesivo ao patrimônio e que o risco da demora na apuração ordinária dos fatos poderá tornar inócua eventual decisão desta Corte de Contas, compreendo ser cabível a concessão da medida acauteladora ora requerida pelos Vereadores Representantes, para determinar que a autoridade Administrativa promova a suspensão quaisquer pagamentos advindos dos referidos contratos originados do **Pregão Presencial nº 001/2021**, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da causa.

**Ante o exposto**, reconhecendo a presença do ***fumus boni iuris*** e o ***periculum in mora***, demonstrado concretamente através do grave risco de dano ao erário e ao interesse público, com fundamento no art. 75, da Lei Orgânica do TCE-MA, **DECIDO de forma monocrática:**

1. **CONHECER** da presente Representação;

2. **CONCEDER a Medida Cautelar** ora pleiteada para determinar a **Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA** que:

2.1. **PROCEDA** a imediata suspensão dos atos administrativos decorrentes do **Pregão Presencial nº 001/2021**, na fase em que se encontram, bem como qualquer pagamento decorrente da presente avença administrativa, até o julgamento do mérito do processo por parte desta Egrégia Corte de Contas;

2.2. Seja aplicada a **multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, ao **Senhor Bartolomeu Gomes Alves** (Prefeito do Município de Senador La Rocque/MA), em caso descumprimento desta decisão, com supedâneo nos artigos 67, inciso VIII e 75, § 6º, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE);

3. **COMUNICAR** a presente decisão:

3.1. À **Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA** para os fins legais;

3.2. Ao **Senhor Bartolomeu Gomes Alves**, Prefeito do **Município de Senador La Rocque/MA**, CPF nº 000.133.523-50, residente e domiciliado na Rua Sarney Filho, nº 25, Bairro Vila Alice Nunes, Senador La Rocque/MA, CEP nº 65.935-000, podendo ainda ser encontrado na sede da Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA, na Avenida Mota e Silva, s/nº, Centro, CEP nº 65.935-000;

3.3. Ao **Ministério Público Estadual do Município de Senador La Rocque/MA** para fins legais;

4. **PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM, SÃO LUÍS/MA, 23 DE JUNHO DE 2022.**

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

**Assinado Eletronicamente Por:**Conselheiro Edmar Serra CutrimEm 23 de Junho de 2022 às 14:27:21

